



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

DECRETO Nº 54.459, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.
(publicado no DOE n.º 248, de 31 de dezembro de 2018)

Regulamenta a Lei nº [15.222](#), de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana no Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado, e

considerando a Lei nº [15.222](#), de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana no Estado do Rio Grande do Sul,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada por este Decreto a Lei nº [15.222](#), de 28 de agosto de 2018, que dispõe sobre a implementação da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana - PEAUP no Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana é um dos instrumentos da Política Agrícola do Estado do Rio Grande do Sul, devendo suas ações integrarem os planos plurianuais, os planos de safras e os planos operativos anuais.

§ 2º A implantação da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana deve se dar em consonância com as diretrizes estabelecidas pelos municípios em relação ao ordenamento e ao uso do solo, respeitando o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana.

§ 3º Por Agricultura Urbana entende-se o conjunto de atividades praticadas no intraurbano ou periurbano das cidades e integradas ao sistema ecológico-econômico, dentre as quais, o cultivo, a produção, a criação, o processamento artesanal e a distribuição de uma diversidade de produtos alimentares e não alimentares destinados para o consumo próprio e abastecimento local ou regional, priorizando a utilização dos recursos humanos e dos materiais, dos produtos e dos serviços locais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos para o autoconsumo, as trocas ou as vendas do excedente em circuitos de cadeias curtas;

II - propiciar atividade ocupacional, terapêutica, recreativa e de lazer;

III - promover a saúde e o adequado estado nutricional, contribuindo para o combate da desnutrição;

IV - ampliar e qualificar os programas institucionais para os grupos de pessoas em situação de insegurança alimentar e de vulnerabilidade social;

V - promover a educação alimentar e nutricional e o aproveitamento integral de alimentos, com vista à adoção de práticas alimentares e estilo de vida saudável;

VI - promover o trabalho familiar, comunitário, cooperativado, associativo e de empreendimentos de autogestão que compõem o setor da economia popular solidária e colaborativa;

VII - promover a educação ambiental;

VIII - promover a agroecologia e a produção de alimentos orgânicos;

IX - estimular o aproveitamento de resíduos orgânicos e de águas residuais e das chuvas;

X - estimular o uso de imóveis públicos e privados, priorizando a utilização de espaços ociosos e a recuperação de áreas degradadas; e

XI - promover a implantação de hortas domésticas – aquelas situadas na residência da pessoa, onde ela mesma planta e colhe – dando condições materiais e de assistência técnica, com prioridade às pessoas em situação de vulnerabilidade social para que possam produzir parte de sua alimentação.

Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - o crédito e o fundo de aval;

II - a atenção em saúde;

III - a educação, a capacitação e a profissionalização;

IV - a pesquisa e a extensão universitária;

V - a assistência técnica e a extensão rural e social;

VI - a assistência socioassistencial; e

VII - o cooperativismo e o associativismo.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o “caput” deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros e dos entes federados, especialmente nos planos diretores e nas diretrizes gerais de uso e ocupação do território dos municípios.

Art. 4º São beneficiários prioritários da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - as pessoas ou os grupos em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar e nutricional;

II - os usuários da Política de Assistência Social e de Saúde;

III - a comunidade escolar;

IV - os artesãos; e

V - as hortas comunitárias.

Art. 5º A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será executada com recursos públicos e privados.

Parágrafo único. Constituem fontes de recursos desta Política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para a população de baixa renda e microempreendedores;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

VI - outras fontes a ela destinadas.

Art. 6º A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será desenvolvida mediante cooperação com a União, o Estado e os Municípios, de acordo com suas autonomias e competências, tendo em vista o desenvolvimento sustentável e do bem-estar.

Art. 7º A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana dar-se-á de forma integrada e transversal, contemplando ações de segurança alimentar e nutricional, habitação, assistência social, saúde, educação, agricultura, geração de renda, formação profissional e proteção ambiental.

Art. 8º A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana contemplará programas, projetos e ações que comporão os Planos Plurianuais e as Leis Orçamentárias Anuais, em Projetos/Atividade específicos ou outros diretamente relacionados, das seguintes Secretarias Estaduais, sem prejuízo de outras Secretarias e órgãos da administração pública estadual indireta de áreas afins:

I – Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo;

II – Secretaria do Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos;

III – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;

IV – Secretaria da Saúde;

V – Secretaria da Educação;

VI – demais Secretarias de Estado e órgãos da administração indireta de áreas afins.

Parágrafo único. Cada Secretaria e órgão planejará e executará ações relacionadas aos objetivos desta Política, observando sua área de atuação e suas respectivas competências.

Art. 9º No âmbito do Poder Executivo Estadual a Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será operacionalizada pelas Secretarias e órgãos da administração indireta de áreas afins, de forma integrada e transversal, devendo as pastas abaixo arroladas, observar, sem prejuízo de outros órgãos e outras competências, o que segue:

I – Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo:

a) disponibilizar assistência técnica e extensão rural e social;

b) executar ações de apoio e de fomento;

c) disponibilizar ao agricultor urbano acesso a financiamentos e demais políticas públicas agrícolas estaduais;

d) executar ações de apoio e de desenvolvimento de infraestrutura;

e) executar ações de apoio para irrigação/cisternas;
f) incluir a aquisição da produção da agricultura urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e demais compras institucionais; e

g) disponibilizar outras ações concretas de apoio e para o desenvolvimento da presente Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

II – Secretaria do Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos:

a) promover o desenvolvimento da agricultura urbana junto às comunidades e pessoas em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional;

b) apoiar a capacitação dos beneficiários da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana no Estado do Rio Grande do Sul visando a geração de emprego e renda; e

c) disponibilizar outras ações concretas de apoio e para o desenvolvimento da presente Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

III – Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação:

a) promover o desenvolvimento da agricultura urbana, focado na elevação da qualidade de vida, na produção de alimentos de qualidade conjugando qualificação tecnológica e sustentabilidade social e ambiental;

b) conduzir pesquisas e diagnósticos para o fortalecimento da Agricultura Urbana e Periurbana; e

c) disponibilizar outras ações concretas de apoio e para o desenvolvimento da presente Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

IV – Secretaria da Saúde:

a) implantar programas especiais de apoio à saúde, ao consumo e à segurança nutricional no âmbito da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana;

b) incentivar a implantação de hortas junto a instituições e estruturas de saúde, bem como a produção e a difusão do conhecimento sobre fitoterápicos;

c) estimular o desenvolvimento de práticas integrativas no âmbito da rede pública de saúde no Estado; e

d) disponibilizar outras ações concretas de apoio e para o desenvolvimento da presente Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

V – Secretaria da Educação:

a) incluir e fomentar a aquisição da produção da Agricultura Urbana nos programas governamentais de aquisição de alimentos, tais como o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – e demais compras institucionais;

b) promover junto à rede de escolas estaduais a inclusão de atividades de agricultura urbana como práticas de ensino, tendo em vista a inter e a transdisciplinaridade e o complemento de práticas pedagógicas (Horta na Escola/Escola na Horta);

c) estimular a implantação e a manutenção de hortas escolares;

d) aproximar e envolver a comunidade escolar nas práticas de agricultura urbana; e

e) disponibilizar outras ações concretas de apoio e para o desenvolvimento da presente Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

VI – demais Secretarias de Estado e órgãos da administração indireta de áreas afins: disponibilizar ações concretas de apoio e para o desenvolvimento da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 10. Os Municípios que estabelecerem políticas, programas e/ou ações voltadas ao alcance dos objetivos previstos neste Decreto ou relacionados ao tema da Agricultura Urbana e Periurbana, incluindo a disponibilização de espaços públicos e/ou privados para as atividades, poderão estabelecer cooperação e/ou convênio com o Estado, por meio das Secretarias Estaduais operacionalizadoras da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, conforme o objeto a ser desenvolvido e as competências de cada Pasta Estadual.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, as Secretarias Estaduais operacionalizadoras da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana poderão estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, nos termos da legislação sobre o tema, dentro de suas respectivas competências, visando cumprir com os objetivos deste Decreto.

Art. 11. A Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, responsável pela gestão patrimonial da administração direta, ou os demais órgão da administração indireta que possuem gestão patrimonial independente, poderão autorizar ou permitir o uso de espaços públicos estaduais para execução de atividades relacionadas à Política que trata este Decreto, sem onerosidade, caso seja julgado relevante e adequado pelo Comitê Gestor da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

CAPÍTULO III DO COMITÊ GESTOR

Art. 12. Para fins de desenvolvimento das ações destinadas a implantação e ao acompanhamento da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, fica criado o Comitê Gestor, de composição paritária, composto por representantes, titulares e suplentes, de órgãos da administração pública e de organizações da sociedade civil, adiante enumerados, a serem indicados por seus respectivos dirigentes e designados por ato do titular da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo:

I – representantes da administração pública:

- a) Secretaria de Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo, à qual compete a coordenação do grupo;
- b) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação;
- c) Secretaria da Saúde;
- d) Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Justiça e Direitos Humanos;
- e) Secretaria da Educação;
- f) Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos; e
- g) Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul;
- h) Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul – CEED/RS;
- i) Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do RS – CONSEA.

II – representantes da sociedade civil:

- a) Associação Riograndense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/RS - ASCAR;
- b) Instituto Renascer;
- c) Federação Riograndense de Associações Comunitárias e Moradores de Bairros – FRACAB;

- d) Federação dos Trabalhadores na Agricultura no Rio Grande do Sul – FETAG/RS; e
- e) Fórum Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

§1º A Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo designará um Secretário Executivo para articular a execução da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, bem como para operacionalizar o funcionamento do Comitê.

§2º Para o seu funcionamento, o Comitê Gestor utilizará a infraestrutura técnica e administrativa da Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo.

§3º A participação no Comitê Gestor de que trata este artigo é considerada serviço público relevante não remunerada a ser exercida em harmonia com as atribuições funcionais dos respectivos membros.

Art. 13. São atribuições do Comitê Gestor da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana:

I – elaborar e propor ações para comporem os Planos Plurianuais das Secretarias operacionalizadoras da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana;

II – fiscalizar a execução das ações executadas e relacionadas à Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana;

III – propor a edição de normas complementares à execução da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana;

IV – apoiar os interessados e os beneficiários da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana, quanto à obtenção de autorização para uso de área e outorga de uso de recursos hídricos, quando for o caso, bem como em outros temas de interesse ao cumprimento dos objetivos estabelecidos;

V – estimular os órgãos da Administração do Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios à compra de produtos provenientes da Agricultura Urbana para atendimento aos programas governamentais de aquisição de alimentos para abastecimento de escolas, creches, asilos, restaurantes populares, hospitais públicos, entidades socioassistenciais e outras compras governamentais;

VI – articular apoios à implementação da Política em todas as suas fases;

VII – coordenar e supervisionar as ações da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana; e

VIII – executar outras atividades que visem o cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana.

Art. 14. Compete ao Coordenador do Comitê Gestor:

I – presidir as sessões, orientar os debates, colher votos e votar em casos de empate;

II – representar o Comitê Gestor;

III – convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV – expedir os atos necessários ao bom desempenho de suas atribuições, bem como deliberar *ad referendum* do Comitê, em situações de relevância e/ou urgência, sendo que tal decisão será submetida ao colegiado na primeira reunião subsequente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. As despesas com a execução da Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana correrão à conta de dotações próprias, consignadas ou suplementadas nos orçamentos das Unidades envolvidas na sua execução.

Art. 16. Os Agricultores Urbanos e Periurbanos são equiparados à microprodutores rurais, nos termos da Lei nº [10.045](#), de 29 de dezembro de 1993.

Art. 17. O Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo editará, por meio de atos próprios ou, quando for o caso, conjuntamente com outros órgãos do Estado, as normas e demais disposições complementares à aplicação deste Decreto.

Art. 18. A Política Estadual de Agricultura Urbana e Periurbana será executada, no que couber, em harmonia com a Política Estadual de Agroecologia e de Produção Orgânica de que trata a Lei nº [14.486](#), de 30 de janeiro de 2014, e seus respectivos regulamentos.

Art. 19. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 28 de dezembro de 2018.

FIM DO DOCUMENTO